

Ação intentada em 19 de dezembro de 2022 — PT/Comissão**(Processo T-788/22)**

(2023/C 63/77)

*Língua do processo: francês***Partes***Demandante:* PT (representante: S. Orlandi, advogado)*Demandada:* Comissão Europeia**Pedidos**

A demandante conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

declarar e decidir,

- condenar a Comissão Europeia a restituir à demandante o capital atualizado correspondente aos seus direitos a pensão transferidos para o regime de pensões das instituições da União Europeia ao abrigo do artigo 11.º, n.º 2, do anexo VIII do Estatuto,
- condenar a Comissão Europeia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio da sua ação, a demandante invoca um fundamento único.

A demandante invoca o instituto do enriquecimento sem causa, porquanto transferiu os seus direitos a pensão para o regime de pensões das instituições da União Europeia (a seguir «RPIUE»), o que deu lugar a uma «bonificação» das anuidades reconhecidas no RPIUE. Contudo, esta «bonificação» não se traduziu num aumento do montante da pensão que lhe é paga, ao abrigo do artigo 77.º, quarto parágrafo, do Estatuto dos Funcionários da União Europeia (a seguir «Estatuto»), cujo cálculo se baseia exclusivamente nos anos de serviço (excluindo as anuidades reconhecidas a título da transferência de direitos a pensão).

A recusa em restituir os direitos a pensão transferidos que não produzam efeitos por aplicação do mecanismo do mínimo vital referido no artigo 77.º, quarto parágrafo, do Estatuto, conduz, segundo a demandante, a um enriquecimento sem causa da União Europeia.

Recurso interposto em 1 de dezembro de 2022 — Sberbank Europe/BCE**(Processo T-790/22)**

(2023/C 63/78)

*Língua do processo: inglês***Partes***Recorrente:* Sberbank Europe AG (Vienna, Áustria) (representante: O. Behrends, advogado)*Recorrido:* Banco Central Europeu (BCE)**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão do BCE de 21 de setembro de 2022 pela qual o BCE indeferiu o pedido da recorrente de acesso à avaliação do BCE de incumprimento ou risco de incumprimento, nos termos das normas que regem o acesso do público aos documentos, a respeito do Sberbank Slovenia (Sberbank banka d.d);
- condenar o BCE nas despesas da recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca cinco fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de que o BCE violou os direitos da recorrente ao não ter tratado o seu pedido numa decisão abrangente tendo em conta todos os aspetos jurídicos relevantes e, especificamente, que o BCE ignorou determinados fundamentos de acesso, neutralizou artificialmente determinados fundamentos de acesso, interpretou erradamente o regime de acesso do público de uma forma que limita em vez de alargar o acesso e a transparência, não interpretou nem aplicou todos os regimes de acesso de forma coerente, não forneceu uma fundamentação adequada, adotou erradamente uma decisão separada sobre um potencial direito de acesso ao abrigo do artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento MUS ⁽¹⁾ e do artigo 32.º, n.º 1, do Regulamento-Quadro do MUS ⁽²⁾, omitiu erradamente tomar em consideração o princípio da tutela jurisdicional efetiva nos termos do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e assumiu erradamente a obrigação de não divulgar o texto integral da avaliação de incumprimento ou risco de incumprimento (FOLTF).
2. Segundo fundamento, relativo ao facto de que a decisão impugnada está insuficientemente fundamentada e padece de erros manifestos de apreciação, porque não há nenhuma razão compreensível nem explicação para que, especificamente, as partes relativas à avaliação de incumprimento ou risco de incumprimento tivessem de ser omitidas.
3. Terceiro fundamento, relativo ao facto de que o BCE interpretou e aplicou incorretamente o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), da Decisão do BCE relativa ao acesso do público ⁽³⁾, o artigo 27.º do Regulamento do MUS, o artigo 53.º da Diretiva 2013/36/UE ⁽⁴⁾ e o Acórdão Baumeister do Tribunal de Justiça ⁽⁵⁾.
4. Quarto fundamento, relativo ao facto de que o BCE interpretou e aplicou incorretamente o artigo 4.º, n.º 2, da Decisão do BCE relativa ao acesso do público.
5. Quinto fundamento, relativo ao facto de que a decisão impugnada padece de vícios processuais, na medida em que o BCE não permitiu o acesso ao processo em conformidade com o artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia no procedimento que conduziu à adoção da decisão impugnada.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO 2013, L 287, p. 63).

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (Regulamento-Quadro do MUS) (JO 2014, L 141, p. 1).

⁽³⁾ Decisão do Banco Central Europeu, de 4 de março de 2004, relativa ao acesso do público aos documentos do Banco Central Europeu (BCE/2004/3) (JO 2004 L 80, p. 42).

⁽⁴⁾ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO 2013, L 176 p. 338).

⁽⁵⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de junho de 2018, Bundesanstalt für Finanzdienstleistungsaufsicht/Ewald Baumeister (C-15/16, EU:C:2018:464).

Recurso interposto em 26 de dezembro de 2022 — Ordre néerlandais des avocats du barreau de Bruxelles e o./Conselho

(Processo T-797/22)

(2023/C 63/79)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Ordre néerlandais des avocats du barreau de Bruxelles (Bruxelas, Bélgica) e dez outros recorrentes (representantes: P. de Bandt, T. Ghysels, J. Nowak, T. Bontinck e A. Guillerme, advogados)

Recorrido: Conselho da União Europeia